



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4-53.2017.6.09.0011 – CLASSE 6 – FORMOSA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga  
**Embargantes:** Edna de Oliveira Costa e outro  
**Advogada:** Tatiana Basso Parreira – OAB: 38154/GO  
**Embargados:** Coligação Democracia e Solidariedade e outros  
**Advogados:** Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outro

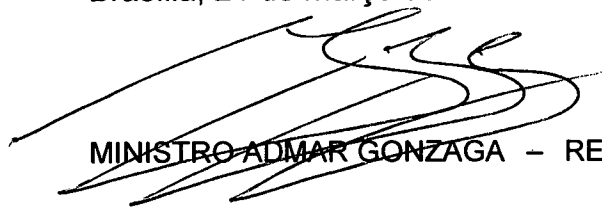
ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIA E LITIGÂNCIA REITERADA CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB.

1. Não houve omissão em relação aos pontos suscitados nos embargos de declaração, porquanto foi aplicado o verbete sumular 26 do TSE em relação ao agravo interno.
2. As teses suscitadas pelos embargantes foram objeto de múltipla análise e rejeição por esta Corte, inclusive no agravo interno, o que evidencia o intento procrastinatório também em relação aos embargos de declaração.
3. A questão de fundo tratada no agravo em recurso especial – cassação dos mandatos dos vereadores da coligação agravada, em razão de suposta fraude no preenchimento das candidaturas femininas, em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – já foi analisada em diversos feitos, apreciados monocraticamente e pelo Colegiado, e sempre rejeitada, em razão, entre outros fundamentos, da preclusão para o exame de matéria preexistente não suscitada em impugnação ao registro de candidatura e do não cabimento de rescisão de julgados de juízes eleitorais de primeiro grau.
4. A litigância contra expressa disposição de lei, da forma como interpretada reiteradamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, pode caracterizar, em tese, a infração disciplinar de que trata o art. 34, VI, da Lei 8.906/94.

Embargos de declaração rejeitados e declarados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de um salário mínimo e remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, assentar o caráter protelatório, aplicar multa aos embargantes e determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de março de 2019.



MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Edna de Oliveira Costa e Natanael Caetano do Nascimento opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 813-876), em face do acórdão desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por eles interposto.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 803):

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE POR INOBSERVÂNCIA DA QUOTA DE GÊNERO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS VOTOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE.*

*– Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de ser inviável a revisão da conclusão da Corte de origem – de que os documentos apresentados não comprovaram que as candidaturas foram fictícias, não tendo ficado demonstrada a alegada fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – sem o vedado reexame de provas em sede de recurso especial. Incidência do óbice estampado no verbeta sumular 26 do TSE.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

Os embargantes alegam, em síntese, que:

a) o acórdão embargado foi omisso em relação à possibilidade de procedência do seu apelo, nos termos dos arts. 5º, *caput* e XXXVI, e 102, § 2º, da CF/88; dos arts. 1º, 16, e 927, I, do CPC; do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99; e das teses jurídicas e dos fundamentos estabelecidos pelo Pleno do STF no julgamento das ADIs 1.082 e 4.307;

b) a decisão embargada, por manifesta omissão e negativa de prestação jurisdicional, deixou de aplicar a tese jurídica constante da decisão da ADI 1.082 do STF, que julgou constitucional o art. 23 da Lei Complementar 64/90, pois “*diante das provas e fatos constitutivos do direito dos embargantes que atestam em absoluto a fraude praticada ao art. 10 § 3º Lei 9.504/97 ao teor do art.14 § 10 da CF/88, por registro de oito candidatas femininas fictícias*” (fl. 818);



c) há omissão na decisão recorrida e nas proferidas pelo TRE/GO, porquanto não houve apreciação jurídica das provas plenas que atestam a procedência a AIME, com fundamento no registro de candidaturas fictícias, em manifesta violação ao art. 23 da Lei Complementar 64/90; aos arts. 371, 435 e 493 do Código de Processo Civil; e aos arts. 5º, LVI, § 1º, e 19, II, da Constituição Federal;

d) a decisão embargada violou os arts. 435, parágrafo único, 493, 927, IV e V, e 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; ao art. 276, I, b, do Código Eleitoral; ao art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal e ao art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, bem como não observou o verbete da Súmula 568 do STJ, ao descumprir orientação dominante do plenário do TSE quanto à admissibilidade de juntada de documento novo em sede de AIME, as regras jurídicas sobre o tema posto e a divergência jurisprudencial provada;


e) não foi observada a jurisprudência dominante do STF, do STJ, e de outras Cortes Eleitorais quanto aos fatos jurídicos constitutivos supervenientes – referentes à comprovação do descumprimento do disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – do direito dos embargantes, os quais não foram considerados de ofício como determina a lei;

f) houve violação dos arts. 5º, I, 14, §§ 9º e 10º, 19, II, e 37, I, da Constituição Federal; arts. 489, II, § 1º, IV e VI, 490, 492 927, I e IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC;

g) as decisões impugnadas são contrárias às ADIs 1.082 e 4.307 e ao RE 730.462, de repercussão geral reconhecida pelo STF;

h) o acórdão embargado é nulo, visto que não foi devidamente fundamentado, deixando de cumprir com o seu dever de prestação jurisdicional, conforme estabelecido nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, II, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam supridas as omissões apontadas.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJe* de 8.2.2019, sexta-feira (certidão à fl. 811), e o apelo foi interposto em 13.2.2019, quarta-feira (fl. 813), por advogada habilitada nos autos (procurações às fls. 20 e 21).

Os embargantes suscitam a nulidade do acórdão embargado, sob o argumento da existência de omissão decorrente da ausência de fundamentação do assentado no julgado, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como no art. 489, II, § 1º, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, constou do acórdão embargado (fls. 807-808):

*Ratifico as conclusões acima, asseverando que os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para infirmá-las.*

*Na espécie, os agravantes ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo em face da Coligação Democracia e Solidariedade e dos vereadores Genedir Vicente Benetti Ribas, Carlos Gomes de Moura e Almiro Francisco Gomes, em virtude de suposta fraude decorrente do descumprimento da quota de gênero prevista pelo art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.*

*Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes reiteram a alegação de violação a extenso catálogo de dispositivos legais e constitucionais, sem explicitar de que modo teria havido ofensa a tais normas e sem demonstrar devidamente a existência da divergência jurisprudencial suscitada.*

*Além disso, não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de ser inviável a revisão da conclusão da Corte de origem – de que os documentos apresentados não comprovaram que as candidaturas foram fictícias, não tendo ficado demonstrada a alegada fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – sem o vedado reexame de provas em sede de recurso especial.*

*Assim, o agravo é inviável, a teor do óbice estampado no verbete sumular 26 do TSE, que preceitua: “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.*



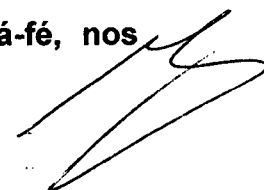
Consignou-se, portanto, que os embargantes não infirmaram o fundamento, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, consistente na incidência do verbete sumular 26 desta Corte Superior, por ser inviável a revisão da conclusão da Corte de origem – de que os documentos apresentados não comprovaram que as candidaturas foram fictícias, não tendo ficado demonstrada a alegada fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – sem o vedado reexame de provas em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

Como se vê, não houve omissão ou ausência de prestação jurisdicional, pois *“o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes”* (ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

Assim, *“a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses dos recorrentes. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa”* (ED-AgR-AI 67-88, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 9.11.2007).

Vale lembrar, nos termos da jurisprudência desta Corte, que *“a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente”* (ED-AgR-REspe 312-79, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008, grifo nosso).

**Verifica-se, portanto, que os embargantes sem demonstrar a existência de quaisquer dos óbices descritos no art. 275 do Código Eleitoral, pretendem a reforma do julgado reproduzindo as mesmas teses já analisadas e indeferidas por esta Corte Superior, o que denota o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração ora opostos, impondo a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.**




Nesse sentido, esta Corte já decidiu que “os primeiros embargos podem ser reputados protelatórios quando se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, situação que justifica a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE. In casu, as teses veiculadas nos embargos [...] consubstanciam mera reprodução das que já haviam sido articuladas na defesa, as quais, por sua vez, foram detidamente examinadas no acórdão regional” (AgR-AI 268-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.9.2017).

Também ficou assentado no acórdão embargado que a pretensão ora formulada – cassação dos mandatos dos vereadores da coligação agravada, em razão de suposta fraude no preenchimento das candidaturas femininas, em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – constitui reiteração de pleitos apresentados em representações subscritas pela mesma advogada e anteriormente dirigidas a esta Corte, as quais já foram objeto de apreciação e indeferimento<sup>1</sup>, o que denota não apenas a má-fé da parte, mas, em princípio, o descumprimento dos deveres profissionais da advocacia, especificamente aquele estampado no art. 34, VI, da Lei 8.906/94.

Desse modo, entendo cabível que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil, enviando-se cópia da respectiva decisão, a fim de que se apure eventual infração disciplinar por parte da patrona do agravante.

**Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por Edna de Oliveira Costa e Natanael Caetano do Nascimento, assentando a litigância de má-fé pelo seu caráter protelatório; aplicando-lhes multa no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral; e determinando-se, ainda, a remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual infração disciplinar.**

<sup>1</sup> Cito, por exemplo, os seguintes julgados: AgR-AR 0600055-97, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.6.2017; AR 0600122-62, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 4.12.2017; AgR-Rp 0600173-39, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 5.4.2018; AgR-Rp 0600178-61, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 5.4.2018; AgR-AI 0604187-03, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 5.4.2018.



**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-AI nº 4-53.2017.6.09.0011/GO. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Embargantes: Edna de Oliveira Costa e outro (Advogada: Tatiana Basso Parreira – OAB: 38154/GO). Embargados: Coligação Democracia e Solidariedade e outros (Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, assentou o caráter protelatório, aplicou multa aos embargantes e determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.3.2019.

